

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA CRIMINAL

Av. Abraão Ribeiro, 313, Sala 29/30, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9001, São Paulo-SP - E-mail: sp1cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1500420-91.2021.8.26.0228**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo (COVID-19)**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **RODRIGO DE SOUZA DOS PRAZERES e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIA FERNANDA BELLI**

Vistos.

Fls. 149/154 e 157: primeiramente, algumas considerações sobre a matéria mencionada e o vídeo lá apresentados se mostram necessárias, até porque as informações traçadas na notícia juntadas aos autos não correspondem efetivamente a verdade dos fatos. E imprescindível esse balizamento inicial para afastar desconfiança da atividade jurisdicional no presente caso, valendo ressaltar que foram tomados todos os cuidados na apreciação dos pedidos até então formulados.

Senão vejamos.

De início, anoto que não houve renovação do pedido de revogação da prisão preventiva pelos corréus Bruno e Rodrigo, apenas aquele formulado em audiência de custódia pela DPE.

A prisão em flagrante dos acusados foi convertida em prisão preventiva ainda durante o plantão do recesso, em 05 de janeiro p.p., por outra Magistrada, e a Defesa do corréu Lennon impetrou *Habeas Corpus*, cujo pedido liminar foi indeferido. Na oportunidade, a decisão de fls. 54/56 ressaltou que a vítima reconheceu pessoalmente os três acusados, e não por fotografias, como poderia induzir a matéria jornalística. Não se vislumbra, ao menos por enquanto, qualquer motivo para que a vítima fosse incriminar falsamente três inocentes.

Quando os autos foram remetidos a este juízo, após o oferecimento


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**
**1ª VARA CRIMINAL**

Av. Abraão Ribeiro, 313, Sala 29/30, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9001, São Paulo-SP - E-mail: sp1cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de denúncia, a Defesa do corréu Lennon formulou pedido de revogação da prisão preventiva, porém, o vídeo integral contendo as imagens da abordagem policial, logo após o roubo, não acompanhou o pedido, apenas algumas fotografias extraídas do vídeo. Ao contrário do que revela a reportagem, o vídeo não foi analisado (e supostamente ignorado por esta Juíza) antes de ser proferida a decisão de fls. 132, até porque somente se obteve acesso ao vídeo com a petição de fls. 149/154, protocolizada na data de ontem. Aliás, antes mesmo da reportagem, a Defesa poderia ter acostado o vídeo integral e despachado a petição diretamente através do sistema Teams, o que não ocorreu.

Há que se distinguir, portanto, as imagens de câmeras de segurança da abordagem policial (após o roubo) das imagens eventualmente captadas por câmeras de segurança existentes no local dos fatos, em que a vítima foi abordada, estas últimas já requisitadas.

A reportagem também faz alusão ao boletim de ocorrência, em que a vítima descreveu os três indivíduos, sendo um deles com 1,90m de altura, de nome "Tiago". De fato, há informação sobre um indivíduo de nome Tiago – questionável, aliás, porque a vítima não teria conhecimento do nome dos envolvidos até aquele momento – no boletim de ocorrência lavrado na Delegacia de Polícia de Itapecerica da Serra, após ser liberada pelos agentes (fls. 80/82). O boletim informa os horários da ocorrência (20h00) e da comunicação pela vítima (23h11) e, ainda, as declarações por ela prestadas naquela delegacia nada revelam sobre um indivíduo de nome Tiago ou com 1,90m de altura, ao contrário, há informação de que seu veículo foi localizado durante a elaboração do boletim (fls. 79). A vítima disse que ficou em poder dos agentes por aproximadamente três horas.

Contudo, na reportagem, não há menção ao boletim de ocorrência elaborado pelo 47º Distrito Policial da Capital com a prisão em flagrante dos acusados ou às declarações da vítima, que, naquela oportunidade, nada mencionou sobre um indivíduo de nome Tiago ou com 1,90m de altura, características absolutamente distintas dos réus. Quando ouvida, a vítima declarou que foi abordada por um indivíduo armado, com bigode, e o reconheceu como sendo o corréu Lennon que, conforme fotografias juntadas nos autos, possui, de fato, essa característica (fls. 03/06 e 18/19). Quaisquer discussões sobre as declarações da vítima ou os depoimentos dos policiais, no entanto, dizem respeito ao mérito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA CRIMINAL

Av. Abraão Ribeiro, 313, Sala 29/30, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9001, São Paulo-SP - E-mail: sp1cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

e ensinam aprofundamento instrutório.

A Defesa questiona os depoimentos dos policiais, notadamente porque o vídeo ora juntado, argumentando que no período gravado, das 22h57 às 23h14, o crime ainda estaria em andamento, o que, em princípio, não se ajusta ao horário em que a vítima prestou declarações na Delegacia de Itapeverica da Serra. Isto porque consta que o fato foi comunicado às 23h11 pela vítima e, portanto, a vítima foi libertada antes desse horário, descontando-se o tempo entre a liberação e a chegada ao distrito policial. Nesse aspecto, em tese, não há incompatibilidade de horários, pois, conforme narraram os policiais, os réus foram detidos por volta das 23h00, após abandonarem o veículo da vítima. O vídeo mostra a abordagem por policiais dos réus Lennon e Bruno, embora não se possa afirmar que são os mesmos policiais responsáveis pela prisão e qualificados no boletim de ocorrência de fls. 03/06, até porque a notícia do roubo já estava no COPOM. É possível, portanto, que os policiais que aparecem no vídeo não sejam os mesmos que efetuaram a prisão e, ainda, que as fotografias foram encaminhadas ao distrito policial onde já estava a vítima, razão pela qual informam os policiais que o réu Lennon foi preso em casa.

Essas questões, repiso, guardam relação com o mérito e nesta fase não se pode simplesmente desprezar as declarações da vítima e o próprio auto de reconhecimento pessoal ou, ainda, reconhecer de pronto que os policiais estão deliberadamente mentindo. O ponto crucial do presente caso, especificamente no tocante ao implicado Lennon, é a existência ou não de cautelaridade na restrição de sua liberdade.

Se bem verdade, não houve equívoco algum na análise levada a efeito até este momento, de outra parte não se despreza que as dúvidas aventadas pela Defesa, em criteriosa análise na instrução, podem preponderar, o que tornaria injustificável o período de prisão cautelar. Nesse campo, como toda a prova até o momento carregada parece questionável, não se coaduna com a correção que se espera da análise de um caso, que alguém venha suportar a restrição de liberdade cautelar, máxime sendo primário, de bons antecedentes, com comprovante de residência fixa, a despeito da gravidade da infração, pois ilegalmente se estaria diante de uma antecipação de pena. Nessas condições, concedo a liberdade provisória ao acusado Lennon Seixas Vieira da Silva, qualificado, mediante comparecimento a todos os atos do processo, proibição de se ausentar da comarca



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA CRIMINAL

Av. Abraão Ribeiro, 313, Sala 29/30, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9001, São Paulo-SP - E-mail: sp1cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

por mais de sete dias sem autorização do juízo, proibição de alteração de endereço sem comunicação ao juízo e recolhimento domiciliar noturno das 21h00 às 07h00, exceto na hipótese de comprovado trabalho. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Fica o réu dispensado do comparecimento para assinatura do termo em juízo, em atenção aos Provimentos CSM 2564/2020 e 2587/2021.

Assinalo, ainda, que os dados ora obtidos pela Defesa são relacionados ao corrêu Lennon e, por sua individualização, não autorizam automaticamente a extensão dos efeitos da decisão aos corrêus.

Aguarde-se, no mais, as citações e a resposta ao ofício de fls. 135. Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações.

Int. e Cump.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**